

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se § 11 ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 11. Para os beneficiários cujos empreendimentos rurais estejam localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, definida nos termos da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007:

I – os períodos de apuração de perdas de que tratam o § 1º e o § 7º compreenderão as safras ocorridas entre 2012 e 2025;

II – os percentuais mínimos de redução da renda bruta agropecuária esperada serão de 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese do § 1º, e de 35% (trinta e cinco por cento), na hipótese do § 7º.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026, institui mecanismos relevantes para a composição de dívidas destinadas à liquidação ou à amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural. Contudo, a adoção de critérios uniformes para todo o território nacional não reconhece as condições particulares sob as quais se desenvolvem as atividades rurais na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam.

A Amazônia Legal abrange nove Estados, mais de setecentos Municípios e aproximadamente 59% do território brasileiro. Trata-se de uma área extensa e heterogênea, na qual a produção agropecuária, o extrativismo e a própria circulação de pessoas e mercadorias são fortemente condicionados pelo regime das águas, pelas grandes distâncias e pela limitada integração terrestre de diversas localidades



Nessa região, os prejuízos rurais não decorrem de um único padrão de adversidade climática. Os produtores estão expostos tanto a secas severas e vazantes excepcionais quanto a cheias, inundações e alagamentos prolongados. Em áreas de várzea, por exemplo, o calendário produtivo é diretamente organizado pelas fases de cheia, vazante e seca. Alterações na intensidade ou na duração dessas fases podem impedir o plantio, antecipar a retirada das lavouras, destruir cultivos já estabelecidos e reduzir o período disponível para a produção.

Ademais, a redução excessiva do nível dos rios pode interromper ou restringir a navegação, dificultando o transporte de insumos, animais e equipamentos, o escoamento da produção e o acesso a mercados, serviços públicos e assistência técnica. As cheias extremas, por sua vez, podem inundar lavouras e pastagens, comprometer instalações, provocar perdas de animais e sementes e tornar comunidades inteiras temporariamente inacessíveis. Na Amazônia, portanto, o evento climático pode atingir simultaneamente a produção, a logística e a comercialização, multiplicando seus efeitos sobre a renda do produtor.

A delimitação do período de apuração das perdas entre 2019 e 2025 não alcança parte importante do processo de formação do endividamento rural na região. Desde 2012, a Amazônia registrou episódios sucessivos de cheia e seca com repercussões diretas sobre os estabelecimentos rurais. A cheia recorde de 2012, por exemplo, levou à perda integral da produção de agricultores em Municípios amazonenses; grandes cheias também foram registradas nos rios Negro, Madeira e Acre entre 2013 e 2015. Nos anos de 2015 e 2016, diferentes áreas da região enfrentaram déficit de precipitação e níveis reduzidos dos rios. Mais recentemente, as secas de 2023 e 2024 produziram mínimos históricos e graves restrições à navegação, ao abastecimento e aos demais usos das águas.

O produtor atingido por uma cheia pode perder a safra, os animais, as instalações e os insumos armazenados. Antes que consiga recompor sua estrutura produtiva, pode ser novamente afetado por uma vazante extrema, por dificuldades de navegação ou por novo transbordamento dos rios. O endividamento não se forma necessariamente em uma única safra, mas pelo acúmulo de perdas, despesas de recuperação, interrupções da atividade e redução da capacidade de comercialização.



A extensão da apuração às safras ocorridas entre 2012 e 2025 permite relacionar de maneira mais fiel a dívida atual com os eventos que efetivamente contribuíram para a sua formação. Sem essa adequação, poderão ser excluídos produtores que sofreram perdas graves antes de 2019 e que, em razão da descapitalização, deixaram de contratar novos financiamentos ou reduziram substancialmente sua atividade nos anos posteriores. A limitação temporal poderia, assim, afastar da política justamente aqueles cuja capacidade produtiva e financeira foi mais profundamente comprometida.

A ampliação do período não importa reconhecimento automático das perdas nem dispensa o atendimento aos demais requisitos estabelecidos pela Medida Provisória. Permanecem exigíveis a vinculação da operação à atividade rural, a localização do empreendimento na área beneficiada e a demonstração do comprometimento da renda agropecuária. A proposta apenas ajusta o marco temporal à dinâmica de formação do passivo rural amazônico.

A redução dos percentuais mínimos de perda da renda bruta agropecuária esperada igualmente se justifica pelas particularidades amazônicas. Ajustar o percentual mínimo de redução da renda bruta agropecuária é, nesse contexto, uma forma de reconhecer que as perdas amazônicas frequentemente possuem caráter cumulativo e multidimensional. Seus efeitos não se encerram na safra em que ocorre o evento climático, mas se prolongam sobre os ciclos produtivos seguintes, pois diminuem o patrimônio, aumentam os custos de recomposição e enfraquecem a capacidade do empreendimento de suportar novas adversidades.

O tratamento regional diferenciado não constitui privilégio nem afastamento arbitrário das regras gerais. Representa instrumento de concretização dos objetivos previstos no inciso III do art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, que atribuem ao poder público o dever de reduzir as desigualdades regionais.

A aplicação indistinta dos mesmos critérios temporais, probatórios e econômicos a regiões submetidas a riscos climáticos e condições logísticas profundamente diferentes pode gerar desigualdade material e reduzir a efetividade da política pública. A igualdade, nesse caso, exige que os critérios



sejam ajustados às circunstâncias em que as perdas se produzem e às dificuldades concretas enfrentadas pelos beneficiários.

A emenda, portanto, não modifica a finalidade essencial da Medida Provisória nem estabelece perdão indiscriminado de obrigações. Busca adequar seus critérios à realidade da área de atuação da Sudam, de modo que a política de composição das dívidas rurais alcance produtores afetados por sucessivas secas, cheias e alterações extremas do regime dos rios, levando em conta os efeitos produtivos, patrimoniais e logísticos próprios da Amazônia.

Sala da comissão, 3 de agosto de 2026.

Senador Eduardo Braga
(MDB - AM)
Líder do MDB

